



Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 113/90

Súmula: Dispõe sobre a Taxa de Saúde, o Fundo Especial de Serviços Sanitários - FESSAN e dá outras providências.-

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, Estado do Paraná APROVOU e eu OTONIEL FERREIRA - Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A Taxa de Saúde é devida para atender despesas resultantes de atividades prestadas pelo Município em vigilância Sanitária e Saneamento Básico, constante da tabela anexa.

Art. 2º - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se utilizar das atividades referidas no artigo anterior.

Art. 3º - A taxa será recolhida de acordo com os valores estipulados na tabela referida no artigo primeiro.

§ 1º - Em relação ao pagamento da taxa será expedido recibo e procedido a averbação no respectivo documento.

§ 2º - Os recibos de pagamento serão confeccionados em bloco e distribuídos pelo Departamento de Finanças do Município, através dos sistemas de carga e descarga.

Art. 4º - A falta de pagamento da Taxa de Saúde assim como o seu pagamento insuficiente acarretará a aplicação de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa observadas as seguintes reduções:

I.- 60% (sessenta por cento) do valor quando o pagamento do Crédito Tributário ocorrer até 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;

II.- 40% (quarenta por cento) do seu valor quando o pagamento do Crédito Tributário ocorrer até 60 (sessenta dias da notificação do lançamento.

§ 1º - Incidirá a correção monetária sobre os Créditos Tributários observados os coeficientes oficiais, tendo-se por termo inicial o mês seguinte ao que ocorrer a infração.

§ 2º - Em caso de não pagamento no âmbito administrativo os créditos tributários correspondentes serão inscritos em dívida Ativa do Município e sua cobrança judicial será processada.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

Publicado(a) no Jornal
A TRIBUNA DO PARANÁ
Rua Pedro Álvares Cabral, 2677 -
O gão Oficial do Município
dição no

Fones: (0446) 52-1122 e 52-1177 - CEP 87.560 - IPORÃ - Paraná



Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

Lei nº 113/90

Folha 02

.....

Art. 5º - As normas ao procedimento administrativo fiscal para apuração de infração, lançamento de ofício e imposição de multas concernentes à T.T., bem como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários em dívida ativa do Município e de sua cobrança serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo

Parágrafo Único: Caberá em primeira instância de deliberação singular a revisão da legalidade do lançamento de ofício.

DO FUNDO ESPECIAL DE SERVIÇOS SANITÁRIOS MUNICIPAL - FESSAM

Art. 6º - O "FESSAM" será constituído dos recursos advindos da receita proveniente da Taxa Sanitária.

Parágrafo Único - Integram ainda os recursos do FESSAM:

a) - Auxílio, subvenção, ou dotações municipais, estaduais, federais ou privadas, especificos ou oriundos de convênios ou ajustes firmados pelo Departamento Municipal de Saúde e Bem Estar Social ou órgão equivalente;

b) - Recursos transferidos por entidades públicas ou particulares, dotações orçamentárias e créditos especiais ou adicionais que venham a ser por lei ou através de Decreto Municipal atribuídos ao FESSAM;

c) - Receita proveniente da aplicação de multas por infração dos Códigos Sanitários e legislação específica;

d) - O resultado da alienação de material ou equipamento pertencentes ao FESSAM julgado inservível;

e) - Quaisquer outras rendas eventuais.

Art. 8º - Os recursos a que se refere o artigo, parágrafo único e alínea, serão depositados no BANESTADO, em conta especial sob a denominação de "Fundo Especial de Serviços Sanitários-FESSAM", que será movimentada pelo Conselho Diretor do mesmo de acordo com deliberação do mesmo sob a forma de Resoluções.

Art. 9º - O saldo positivo do FESSAM, apurados em balanço em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo.

Art. 10 - O FESSAM, será administrado por um Conselho Diretor composto pelo Chefe do Poder Executivo, como Presidente Nato, do Diretor do Departamento Municipal de Saúde e Bem Estar Social como vice-presidente, (outros componentes) e um



Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da
Lei nº 113/90

Folha 03

.....

representante da Câmara Técnica Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 11 - O FESSAM é dotado de personalidade contábil com ' escrituração geral independentemente de qualquer outro órgão.

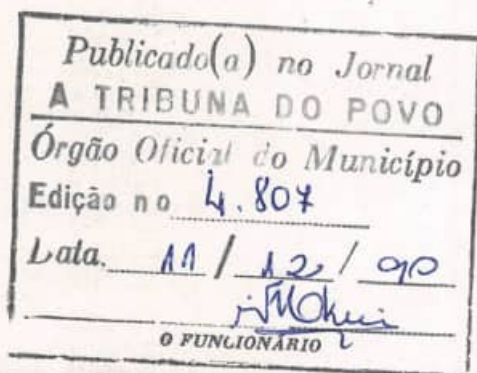
Art. 12 - O Conselho Diretor, além de suas atribuições normais, exercerá fiscalização nas aplicações que der aprovação, providenciando a responsabilidade funcional pela qual terá utiliza-^{ção} e emprego desvirtuado dos bens adquiridos pelo FESSAM além de decorrentes indenização, mediante desconto mensais em folhas de ' vencimentos após apuração ou inquérito.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo, em conformidade com a cons^{tituição} Estadual, o Artigo 17, Inciso III, e do artigo 18, autori^zado a estabelecer por Decreto o percentual das destinações de re^{cur}sos referentes à Taxa de Saúde e demais receitas que constitu-^{em} o "Fundo Especial de Serviços Sanitários Municipal".

Art. 14 - O FESSAM terá o seu funcionamento regulamentado no prazo de 60 (sessenta) dias, por Decreto do Chefe do Poder Executi^{vo}.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Iporã, Estado do Paraná
aos três dias do mês de dezembro de hum mil novecentos e noventa.




OTONIEL FERREIRA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

TAXA DE SAÚDE

ANEXO DA LEI nº 113/90 de 03.12.90

INDICADOR REFERENCIAL MONETÁRIO - UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO

HABITE-SE PARA RESIDÊNCIAS:

Residências de madeira com menos de 65m ²	Isento
Residências de Alvenaria com menos de 65m ²	10%
Residências de 65 a 99 m ²	20%
Residências de 100 a 199 m ²	40%
Residências de 200 a 300 m ²	60%
Residências a partir de 300 m ² será cobrado: 60% UF, mais 20% para cada 100 m ² de construção que exceda 300 m ²	..

-Prédios de apartamentos e conjuntos residenciais:

O calculo de cobrança será por unidade, residencia, obedecendo o critério de metragem de área construída e os respectivos percentuais.

LICENÇA SANITÁRIA À ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Até 50m ² de área construída.....	10%
De 50 a 99 m ² de área construída.....	20%
De 100 a 200 m ² de área construída.....	40%
A partir de 200 m ² de área construída será cobrada 40% da UF mais 20% para cada 100 m ² de área construída.....	-
Mais de 10.000 m ² de área construída.....	300%

Estabelecimentos com mais de um piso, será cobrada a taxa por piso obedecendo o critério de metragem por área de construção.

APROVAÇÃO DE PLANTA PARA CONSTRUÇÃO DE ESTABELECIMENTOS MÉDICOS-HOSPITALAR

-Consultorio e Pronto socorro.....	30%
-Hospitais: Menos de 50 leitos.....	200%
de 50 a 99 leitos.....	300%
de 100 a 199 leitos.....	400%
de 200 ou mais leitos.....	600%
Inscrição de Exame de Habilitação Profissional.....	20%

REGISTROS DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

Registros de Diplomas.....	20%
Registro de Certificados.....	10%
Expedição de Certidões de Assuntos Especializados e de apostilas em documentos de habilitação profissional.....	10%
Concessão de Licença de baixa renda ou de alterações contratuais que incidam sobre a responsabilidade técnica a propriedades e a licitação do estabelecimento profissional.....	20%
Autorização anual para estocagem de entorpecentes e psicotrópicos.....	10%
Expedição de Guias de requisição de medicamentos.....	5%
Termo de Abertura, Encerramento e transferencia de Livros.....	5%



Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

TAXA DE SAÚDE

ANEXO DA LEI nº 113/90 de 03.12.90

INDICADOR REFERENCIAL MONETÁRIO - UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO

HABITE-SE PARA RESIDÊNCIAS:

Residências de madeira com menos de 65m ²	Isento
Residências de Alvenaria com menos de 65m ²	10%
Residências de 65 a 99 m ²	20%
Residências de 100 a 199 m ²	40%
Residências de 200 a 300 m ²	60%

Residências a partir de 300 m² será cobrado: 60% UF, mais 20% para cada 100 m² de construção que exceda 300 m²..... ..

-Prédios de apartamentos e conjuntos residenciais:

O calculo de cobrança será por unidade, residencia, obedecendo o critério de metragem de área construída e os respectivos percentuais.

LICENÇA SANITÁRIA À ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Até 50m ² de área construída.....	10%
De 50 a 99 m ² de área construída.....	20%
De 100 a 200 m ² de área construída.....	40%

A partir de 200 m² de área construída será cobrada 40% da UF mais 20% para cada 100 m² de área construída..... -

Mais de 10.000 m² de área construída..... 300%

Estabelecimentos com mais de um piso, será cobrada a taxa por piso obedecendo o critério de metragem por área de construção.

APROVAÇÃO DE PLANTA PARA CONSTRUÇÃO DE ESTABELECIMENTOS MÉDICOS-HOSPITALAR

-Consultorio e Pronto socorro.....	30%
-Hospitais: Menos de 50 leitos.....	200%
de 50 a 99 leitos.....	300%
de 100 a 199 leitos.....	400%
de 200 ou mais leitos.....	600%

Inscrição de Exame de Habilitação Profissional..... 20%

REGISTROS DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

Registros de Diplomas.....	20%
Registro de Certificados.....	10%
Expedição de Certidões de Assuntos Especializados e de apostilas em documentos de habilitação profissional.....	10%
Concessão de Licença de baixa renda ou de alterações contratuais que incidam sobre a responsabilidade técnica a propriedades e a licitação do estabelecimento profissional.....	20%
Autorização anual para estocagem de entorpecentes e psicotrópicos.....	10%
Expedição de Guias de requisição de medicamentos.....	5%
Termo de Abertura, Encerramento e transferencia de Livros.....	5%